



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2061541-29.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BIANCA PINHEIRO DE OLIVEIRA, são embargados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BS2 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ JULGADO E DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida, uma vez que interposto contra indeferimento de mero pedido de reconsideração e ausentes os pressupostos para concessão da gratuidade de justiça. A embargante alega omissão no v. aresto, uma vez que não observou o suposto lastro probatório atinente à natureza dos valores constrictos na origem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve a alegada omissão.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, devendo apontar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1022 do CPC.

4. Inexiste omissão, uma vez que o recurso não foi conhecido quanto ao tópico referente à análise da alegada impenhorabilidade dos valores, por se tratar de agravo de instrumento interposto contra o indeferimento de mero pedido de reconsideração, o qual não detém conteúdo decisório autônomo, que não obsta o prazo recursal contra a verdade deliberatória recorável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso rejeitado. Tese de julgamento: A pura e simples irresignação da parte não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Legislação Citada:

CPC, arts. 1.022.

VOTO nº 33452

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por *BIANCA PINHEIRO DE OLIVEIRA* contra o v. acórdão de fls. 27/35, que, em síntese, negou provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida, uma vez que (i) interposto contra indeferimento de mero pedido de reconsideração e que (ii) ausentes os pressupostos para concessão da gratuidade de justiça.

Nestes declaratórios, aduz, em síntese, que houve omissão no v. aresto, uma vez que houve omissão no v. aresto no que tange ao suposto lastro probatório atinente à natureza dos valores constrictos na origem.

FUNDAMENTAÇÃO:

Recorda-se que os embargos declaratórios têm fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei (art. 1.022 do CPC), quais sejam, **obscuridade, contradição, omissão** ou **erro material**. Ocorre que tais hipóteses, definitivamente, não ocorrem no caso em tela.

Alega a recorrente que o v. aresto teria se omitido quanto aos pedidos da recorrente, notadamente acerca do suposto lastro probatório atinente à natureza dos valores constrictos na origem.

Não obstante, à evidência, não tendo sido o recurso conhecido quanto a dito tópico, não cabia ao v. acórdão fazer qualquer ponderação acerca da matéria.

Ressalte-se que a recorrente interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento de mero pedido de reconsideração, o qual não detém conteúdo decisório autônomo, tendo sido feita manifestação expressa quanto a dita circunstância no v. aresto (fl. 32, grifo nosso):

Em que pesem os argumentos da recorrente, a r. decisão a fls. 417/418 da origem (integrada a fls. 437), no tópico referente à análise da penhorabilidade dos valores, é despido de conteúdo decisório, pois se limita a manter a r.

decisão a fls. 297/298.

Ora, cediço que o pedido de reconsideração não tem o condão de sobrestar o fluxo do prazo recursal em relação à decisão efetivamente questionada, tampouco se presta a restabelecer a faculdade processual sepultada pela preclusão, porquanto não recorrida em tempo oportuno, circunstância a obstar o conhecimento desta insurgência recursal.

[...]

Destarte, o único elemento não precluso constante da r. decisão a fls. 417/418 (integrada a fls. 437) é o indeferimento da gratuidade de justiça, cuja análise havia sido meramente postergada pela r. decisão a fls. 297/298, razão pela qual o recurso somente conhecimento quanto a dito tópico.

À vista disso, constata-se que não há alegação de real omissão no julgado, mas, sim, mera irresignação por parte da embargante, o que não se adequa às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. De rigor, portanto, a manutenção do v. acórdão.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela **rejeição dos aclaratórios.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)